

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0533/82 PROCs. DRE-B Nºs 3306/81, 2414/80 e 3301/79

INTERESSADO: LICEU NOROESTE S/C DE EDUCAÇÃO - BAURU

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados pelos alunos da 6ª, 7ª, e 8ª séries do ensino supletivo - modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau, da Unidade II, de Bauru, nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e 6/8/79 a 14/12/79.

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1248 /82 - CEPG - Aprov. em 18 / 8 /82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 31/7/81, o Liceu "Nordeste" S/C de Educação, entidade mantenedora do Liceu "Nordeste" de Bauru, pelo seu Diretor, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação de atos escolares praticados por alunos da 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau, nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e 6/8/79 a 14/12/79, quando funcionou o curso em apreço sem autorização da autoridade escolar competente. Justifica sua solicitação informando, em resumo, o seguinte:

1.1.1 - o Liceu "Nordeste" de Bauru funciona, devidamente autorizado pelas autoridades escolares responsáveis, desde 1935, mantendo cursos de Educação Infantil; 1º grau regular; suplência de 1º e 2º graus; qualificação profissional III (Deliberação CEE nº 14/73); habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem; 2º grau profissionalizante com as habilitações de técnicos em contabilidade, edificações, eletrônica, processamento de dados, laboratório de prótese odontológica, patologia clínica, publicidade, assistente de administração, habilitação específica de 2º grau para o magistério com aprofundamento de estudos de pré-escola;

1.1.2 - referidos cursos foram devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação;

1.1.3 - em 1979, os interessados em matricular-se no curso supletivo, modalidade de suplência e que funciona em período noturno, excederam o número de vagas, o que levou a entidade a instalar turmas em outro prédio, em caráter temporário, aguardando-se a ampliação do edifício atual. Considerou que o curso em apreço poderia ser aceito como uma "extensão" e, nesse sentido, solicitou à DE de Bauru, em 28/12/78, autorização para o funcionamento. Referido ofício retornou o mantenedora com a orientação de que deveria ser feito;

1.1.4 - em 21/6/79, outro processo foi enviado à Delegacia de Ensino, desta vez solicitando autorização para o funcionamento da Unidade II no prédio localizado na Avenida Pedro II, nº 2-55, obedecendo-se à orientação da Delegacia. A mantenedora, para fins dessa nova Unidade e não mais "extensão", cumpriu uma série de exigências das autoridades escolares, inclusive reforma das instalações;

1.1.5 - em 15/8/79, sob a orientação de Supervisor de Ensino, novo expediente foi encaminhado à CEI, anexando-se ao processo toda a documentação mencionada no artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78. Após ter cumprido várias diligências, o pedido foi indeferido;

1.1.6 - com base em novas instruções da ETSP/DRE-Bauru, outra tentativa foi feita junto aos órgãos competentes, em 7/7/80;

1.1.7 - considerando dificuldades para a obtenção da autorização de funcionamento e a redução da clientela, a mantenedora tomou a decisão de pedir o arquivamento do processo;

1.1.8 - para salvaguardar a situação dos alunos que estudaram nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e de 6/8/79 a 14/12/79, a direção do Liceu "Nordeste" S/C de Educação, de Bauru, requer a convalidação dos atos escolares praticados nessas épocas.

1.2 - Ao requerimento encaminhado ao Conselho, a mantenedora juntou a relação dos alunos (fls. 07 a 21), abrangendo:

## 1.2.1 - 1º semestre de 1979

6ª série: 91 alunos

7ª série: 171 alunos

8ª série: 109 alunos

Total .... 371 alunos

## 1.2.2 - 2º semestre de 1979

6ª série: 84 alunos

7ª série: 86 alunos

8ª série: 160 alunos

Total.... 330 alunos

1.3 - Em 29/12/81, o Sr. Supervisor de Ensino prestou esclarecimentos sobre o caso assinalando que:

1.3.1 - em realidade, a direção do Liceu procedeu como consta no seu requerimento encaminhado ao CEE;

1.3.2 - é favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos pois "não houve má fé da direção" e "...a direção, logo que soube das irregularidades, procurou a D.E. para providenciar medidas que sanassem as irregularidades".

1.4 - Em 12/2/82, a ETPS da DRE de Bauru elaborou longo e minucioso parecer historiando o caso, dizendo sobre os esclarecimentos prestados pela Mantenedora sobre a tramitação dos processos e a solicitação para arquivamento da petição, ato esse deferido pela Divisão Regional de Ensino. A Equipe Técnica solicitou outras informações da escola, sendo satisfatoriamente atendida. Considerou ainda que a Mantenedora infringiu o disposto no Comunicado Conjunto COGSP-CEI-CENP, de 7/8/79, os artigos 3º e 8º da Deliberação CEE nº 18/78, bem como os incisos I e II do artigo 3º da Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP, de 11/12/78. Conclui sua apreciação nos seguintes termos:

"Considerando que:

—A mantenedora, embora tenha falhado ao iniciar o curso em outra Unidade sem prévia autorização, consultou a DE antes de dar início ao funcionamento.

—A requerente deu entrada aos expedientes que originaram os processos 3301/79-DRE/B e 2414/80-DRE/B (apenso) solicitando autorização para funcionamento.

—Há parecer favorável do Senhor Supervisor de Ensino (fls. 154 e 155), reafirmado às folhas 235, acolhido pelo Senhor Delegado.

—Os atos cometidos encontram-se registrados, através da escrituração de praxe, na Secretaria do Liceu "Nordeste" de Bauru.

—Os alunos em questão estão continuando seus estudos.

—Foram expedidos certificados dos alunos envolvidos.

—Foi publicada no D.O. a relação de alunos que cursaram séries na unidade não autorizada.

—O Plano de Curso, bem como o Regimento seguido, foi o mesmo do Liceu Nordeste de Bauru.

Concluímos: Embora tenha havido indobservância das normas vigentes pela mantenedora, quanto ao funcionamento da Segunda Unidade sem prévia autorização, e se constitua em falta grave, disso não deve redundar prejuízo para os alunos. Somos favoráveis à convalidação...". Em 13/2/82, o Sr. Diretor Regional acolheu o parecer e encaminhou-o à CEI e, caso esta assim o entendesse, ao Conselho Estadual de Educação.

1.5 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, após referir-se a todos os detalhes do assunto, concluiu que a mantenedora havia apresentado toda a documentação dos alunos em ordem e que a irregularidade poderia ser considerada superada, uma vez que os alunos voltaram a cursar o Liceu "Nordeste" de Bauru a partir do 2º semestre de 1980. Considera, finalmente, que, em face da opinião das autoridades escolares, os atos praticados pelos alunos na Unidade II do Liceu "Nordeste", de Bauru, deveriam ser convalidados com relação ao 1º e 2º semestres de 1979 e 1º semestre de 1980. O Parecer da CEI foi emitido em 4/3/1982.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Versa o presente processo sobre pedido de convalidação de atos escolares praticados por alunos da 6ª, 7ª e 8ª séries de curso supletivo, Modalidade Suplência, ocorridos em estabelecimento de ensino sem autorização de funcionamento.

2.2 - O Liceu "Nordeste" S/C de Educação, de Bauru, mantenedora do Liceu "Nordeste" de Bauru, considerando que o prédio onde funcionavam seus cursos já devidamente autorizados pelas autoridades escolares competentes, decidiu instalar uma nova Unidade que seria uma "extensão" do atual edifício. Com o propósito de obter autorização para a nova unidade, foram montados vários processos que sempre retornavam ao emitente solicitando esclarecimentos e documentação a fim de atender às condições fixadas pela Deliberação CEE nº 18/78. A tramitação foi demorada e como houvesse redução do número de alunos, estes passaram a frequentar as antigas dependências do Liceu "Nordeste" de Bauru.

2.3 - Há necessidade de serem convalidados os atos escolares praticados pelos alunos do curso Supletivo-Modalidade Suplência, da 6ª, 7ª e 8ª séries, pois vários prosseguem estudos no próprio Liceu e outros já receberam certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

2.4 - Verifica-se que houve um engano da mantenedora que considerou não ser necessária nova autorização para a "extensão", uma vez que os órgãos escolares competentes já haviam aprovado os Planos de Cursos e Regimento Escolar do Liceu "Nordeste" de Bauru.

2.5 - A mantenedora, a Delegacia de Ensino e a Supervisão opinam favoravelmente pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos durante o 1º e 2º semestres de 1979, em número de 701, assim distribuídos:

2.5.1 - 1º semestre de 1979

|          |   |                   |
|----------|---|-------------------|
| 6ª série | - | 91 alunos         |
| 7ª série | - | 171 alunos        |
| 8ª série | - | <u>109 alunos</u> |
| Total    |   | 371 alunos        |

2.5.2 - 2º semestre de 1979

|          |   |                   |
|----------|---|-------------------|
| 6ª série | - | 84 alunos         |
| 7ª série | - | 86 alunos         |
| 8ª série | - | <u>160 alunos</u> |
| Total    |   | 330 alunos        |

2.6 - A mantenedora requereu a este Conselho a convalidação dos atos praticados nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e de 6/8/79 a 14/12/79. O Supervisor de Ensino (fls.22 e 23) informa que em 1980 não houve concluintes, mas adota como períodos de funcionamento irregular os mencionados pela mantenedora. A DRE-Bauru, no parecer da ETSP (fls.26 a 36), informa que devem ser convalidados os atos praticados no 1º e 2º semestres de 1979 e 1º semestre de 1980, conflitando, portanto, com a petição da interessada. Decidimos ficar com a interessada, que fixou períodos no requerimento enviado ao Conselho Estadual de Educação.

2.7 - A mantenedora justifica a irregularidade por ter considerado que o novo prédio era apenas uma "extensão" da sede, sendo, por isso, desnecessária autorização de instalação e funcionamento. Essa alegação é descabida em face do que dispõe o artigo 8º da Deliberação 18/78: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização". Cometeu irregularidade e deverá ser advertida.

2.8 - Este Conselho, em casos similares e através de inúmeros pareceres, tem-se manifestado favoravelmente à convalidação visando não prejudicar os alunos. É o que propomos no caso em apreço.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares dos alunos, nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e de 6/8/79 a 14/12/79, época de que os alunos da 6ª, 7ª e 8ª séries, do curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau, frequentaram aulas na Unidade II do Liceu "Nordeste" de Bauru, sita na Praça D. Pedro II, nº 2-55, em Bauru, que funcionou sem autorização dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Os alunos, cujos atos escolares ficam convalidados, constam da relação constante no Processo CEE nº 0533/82 (fls. 07 a 21) e do Processo DRE de Bauru (fls. 06 a 20).

Fica advertida a mantenedora –Liceu "Nordeste" S/C de Educação/Bauru– pela irregularidade cometida.

São Paulo, 28 de julho de 1982

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de julho de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE